

Proc. 13.881/44

(COT-800-1/4)

JDF/CCS

1944

Caracterizado o contrato de trabalho entre a empresa e o seu agente comercial, mantém-se a sentença de reintegração.

VISTOS E RELATADOS êstes autos da reclamação em que contém Hugo Fleck e a firma Golin & Irmãos:

Hugo Fleck ingressou no juízo trabalhista da Comarca de Antonio Prado, dizendo que, desde 1 de outubro de 1931, fôra contratado para agente comercial, como único representante e viajante de Golin & Irmãos, encarregando-se também, de suas cobranças, mantendo-se, nesta situação, durante 11 anos e 9 meses. Em fins de 1941, cessara a reclamada de se corresponder com o reclamante, o que motivara, de sua parte, uma interposição judicial à qual a interpelada respondeu, notando que o mesmo fôra seu funcionário.

A reclamação foi instruída com vários documentos para provar a qualidade de empregado e o tempo de serviço. Entre êsse documentos, uma carta de 1939 na qual a reclamada, notando que o reclamante retirava, mensalmente, 400\$ a título de honorários, manda que êle faça o estorno de 100\$, fazendo-lhe a proposta de 200\$ mensais "como ordenado", em vista da situação de suas vendas. (Fls. 75) Com outra carta de novembro de 1941, em que a reclamada pede que o reclamante recete um deconstrutivo das transações com a freguesia (Fls. 15), pretende provar que, a esta época, ainda continuava a serviço da reclamada, considerando-se demittido a 10 de junho de 1943, data em que a reclamada respondeu à interposição judicial, pede que a mesma seja condenada a

a) ao pagamento de mensalidades vencidas e vincendas;

b) indenização correspondente a despedida in-

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
justa, com a reintegração

- c) honorários de advogado;
- d) despesas de via em de Taxias ao termo do Antonio Prado, para propor a reclamação.

A reclamada arguiu, preliminarmente, a incompetência ratione personae et ratione materiae, alegando tratar-se de um representante comercial, e não de um agente comercial como, aliás, o próprio reclamante se intitula na inicial reclamatória. (fls. 83-84)

O Juiz julgou improcedente a exceção (fls. 91) e prosseguiu na instrução do processo. Levantou a reclamada a preliminar de prescrição do direito de reclamar, pois, que, desde outubro de 1940, não obtinha o reclamante vendas para a reclamada. Reclamando em julho de 1945, fôra atingido pela prescrição de dois anos. Prescrito estaria, também, em face da Lei 62, o seu direito aos salários (fls. 98). Continuou a sustentar a exceção de incompetência, pela inexistência de Carteira Profissional, Carteira de Previdência ou prova de inscrição em Instituto de previdência.

Tomados os depoimentos do reclamante, dos reclamados e das testemunhas arroladas, o Juiz proferiu a sentença de fls. 182, não aceitando as preliminares de prescrição e julgando procedente a reclamação para mandar reintegrar o reclamante com salários atrasados.

A sentença foi mantida pelo Conselho Regional, e que também rejeitou as preliminares de incompetência e prescrição. (fls. 205)

Requerendo extraordinariamente para esta Câmara e renovando todas as preliminares, cita a empresa como divergente do acórdão recorrido na do Conselho Regional da 1ª Região com a seguinte sentença:

"A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer das questões oriundas de contrato de mandato mercantil, por se tratar de matéria regida por disposição especial do Código Comercial, não oferecendo as características de contrato de trabalho entre empregado e empregador." (fls. 212).

A Procuradoria opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto pôsto e,

CONSIDERANDO que, preliminarmente, é de se conhecer do recurso se não pela divergência jurisprudencial apontada, mas porque, arguindo-se incompetência e excessão, segundo o reiterado entender da Câmara, será sempre bom entrar no exame do mérito;

CONSIDERANDO que, entre os documentos que instruíram a reclamação, vários oriundos da firma reclamada provam que as suas relações com o reclamante demonstram a existência da relação de emprego, e não uma situação de representante comercial autônomo;

CONSIDERANDO que, em carta ao reclamante, datada de 1939, a reclamada deixa claro essa situação, quando propõe que o reclamante, em face das condições de suas vendas, passa a ter "como ordenado" apenas a importância de Cr\$ 200,00 mensais;

CONSIDERANDO, quanto à prescrição, que o caso dos autos figura uma hipótese de despedida indireta, uma vez que a reclamada deixou, de certa época em diante, de se corresponder com o reclamante até que este fez a interposição judicial constante dos autos;

CONSIDERANDO que, assim sendo, difícil se torna fixar a data em que realmente teria cessado a relação de emprego, de vez que o empregado estaria sempre na expectativa de receber ordens de serviço;

CONSIDERANDO que ainda em novembro de 1941 a reclamada se dirigiu ao reclamante em objeto de serviço, não se podendo, por isto, tomar como data certa para a cessação da relação de emprego a de outubro de 1940, como pretende a reclamada;

CONSIDERANDO, por tudo isto, que a única manifestação da reclamada, não reconhecendo o reclamante como seu empregado, foi a sua resposta à interposição judicial de junho de 1943;

CONSIDERANDO que a caracterização de empregado está realmente prevista nos autos;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade,

Proc. 13 401/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tomar conhecimento do recurso, desprezando as preliminares de incompetência e prescrição, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 10/12/44

Publicado no Diário da Justiça em 6/12/44